



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **0000182-31.2021.5.23.0051**

**Tramitação Preferencial**  
- Portador de Deficiência

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 19.200,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** EVA APARECIDA RIBEIRO

**ADVOGADO:** MARINA BORGES REIS

**RECLAMANTE:** THIANE RIBEIRO

**ADVOGADO:** MARINA BORGES REIS

**RECLAMADO:** REFLORAW BRASIL REFLORESTAMENTO S.A.

**ADVOGADO:** CLEISE CLEMENTI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA  
**ATSum 0000182-31.2021.5.23.0051**  
RECLAMANTE: EVA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS (2)  
RECLAMADO: REFLORAW BRASIL REFLORESTAMENTO S.A.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dispensado o relatório (art. 852-I, da CLT).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO

##### 1. prescrição bienal e quinquenal

A ré alega que a parte autora se manteve inerte, ajuizando a demanda somente em 30.06.2021, portanto, ultrapassados os dois anos após o término do vínculo laboral, se faz jus a decretação da prescrição total da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Em sua impugnação, a autora pugna para que seja afastada a prescrição bienal suscitada, tendo em vista que é absolutamente incapaz. Possui doença mental incurável (Esquizofrenia).

Anexa à petição inicial a autora juntou termo de curadoria provisória, de 01.02.2018. (ID Id b3e1784 ).

Analiso.

O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, fixa o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação pelos trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, desde 2009, tem *status* de norma constitucional. Tendo como norte o princípio da dignidade da pessoa humana, alterou o conceito de deficiência para um modelo social, paradigma diverso do modelo médico que embasava a teoria da incapacidade.

Com o advento da Lei n. 13.146/2015, foram revogados os incisos I a III do Código Civil, assim, a partir de 2015, nos termos do Código Civil, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos. O critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

O objetivo da Lei 13.146/2015, ao instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência e que ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi o de assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Contudo, é incoerente impedir os prazos prescricionais contra os absolutamente incapazes (apenas os menores de 16 anos) e considerar em curso os prazos contra todos os relativamente incapazes. O inciso I do artigo 198 do Código Civil visa proteger quem não detém plenas condições de compreender e tomar decisões por si só, o que é o caso dos autos.

O artigo 4o, item 4, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, estabelece que não se pode reduzir o âmbito da proteção de direito já concedido à pessoa com deficiência nas normas internas do Estado Parte. Vejamos:

*4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.*

Nesse sentido, o artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme nos ensinam Mazzuoli e Gomes (2013, p. 240/241 apud SANTOS, 2016, n.p) em seu Livro sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

*(...) a Convenção está a admitir que as fontes do Direito não se excluem mutuamente, mas antes se complementam, podendo haver no Direito interno estatal disposições mais benéficas que as existentes na própria Convenção Americana e que devem ser aplicadas em detrimento dela, uma vez que o que pretende a Convenção não é a sua utilização em todos os casos, mas naqueles em que a sua aplicação se faça necessária, quando não existe no plano interno ou em outros tratados ratificados pelo Estado norma protetiva para determinado caso concreto. Mas quando tal norma existe no plano do direito interno estatal (por disposições legislativas internas ou em virtude de outros instrumentos internacionais de direitos humanos em que o Estado em causa seja parte), a Convenção Americana não vê problema na aplicação desse direito interno em detrimento dela, uma vez que a regra de interpretação que nela se contém é a da não exclusão de direitos, a qual, a contrario sensu, se transforma na regra da inclusão de direitos.*

No mesmo sentido o artigo 121 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual dispõe que direitos da pessoa com deficiência não sejam restringidos, vejamos:

**Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.**

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Assim, o art. 114, da Lei 13.146/2015, a qual alterou os artigos 3o e 4o, do Código Civil, é inconstitucional na parte que ofende o item 4.4 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem força de Constituição, uma vez que as suas normas jamais poderão ser interpretadas no sentido

de restringir direitos ou garantias dos indivíduos que ela pretende tutelar. Nesse sentido, a lição do Magistrado Federal Bruno Henrique Silva Santos, nos seguintes termos:

“(...) II) o fundamento da modificação do art. 3º do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015 foi a necessidade de se conferir capacidade civil plena, em igualdade de condições com os indivíduos em geral, às pessoas com deficiência, necessidade essa reconhecida pelo e diretamente decorrente do art. 12.2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio a regulamentar; IV) nos termos do art. 4.4 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem força de Constituição, as suas normas jamais poderão ser interpretadas no sentido de restringir direitos ou garantias dos indivíduos que ela pretende tutelar; V) a supressão da garantia do impedimento ou da suspensão da prescrição em favor daqueles que não possuem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil é incompatível com a Constituição (art. 5º, §3º da Constituição c/c art. 4.4 da Convenção de que se trata). É importante deixar claro que a inconstitucionalidade não reside na regra que atribuiu capacidade civil plena a todas as pessoas com deficiência, ainda que, em razão dela, não tenham discernimento para a prática de atos da vida civil. **O que é acometida de inconstitucionalidade, por desrespeito ao art. 4.4 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é a supressão da norma que assegurava que contra essas pessoas desprovidas de capacidade cognitiva não correria prazo prescricional.** Não se pode, desta maneira, taxar de plenamente inconstitucional o art. 114 da Lei nº 13.146/2015, que alterou os arts. 3º e 4º do Código Civil, mas deve-se reconhecer uma inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da norma que, em decorrência dele, suprime a garantia das pessoas com deficiência contra o fluxo do prazo prescricional. **Consequência de tudo isso é que, mesmo após a alteração do art. 3º do Código Civil, não corre prazo prescricional contra as pessoas com deficiência que, por essa razão, não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.**”

(<https://jus.com.br/artigos/50234/prescricao-e-decadencia-contra-as-pessoas-com-deficiencia-apos-a-promulgacao-da-lei-n-13-146-15-uma-analise-constitucional>, acesso no dia 23/08/2022, às 20h15)

De mais a mais, importante ressaltar que também não prospera a alegação de a partir do momento em que é nomeado curador, está suprida a incapacidade e já é possível o ajuizamento da demanda, pois o art. 85 da Lei nº 13.146/2015 estabelece que "*a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial*", razão pela qual gera a ilação de que a decisão de curatela não se revela suficiente para retomar a fluência do prazo prescricional, caso contrário o absolutamente incapaz poderia ter seus direitos prejudicados em razão da inércia ou desídia do seu representante legal.

Esse é o entendimento dos nossos tribunais:

"PRESCRIÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13146/2015. NOMEAÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA DE DISCERNIMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL 1. Sobressai como fato incontroverso nos autos a existência de decisão de interdição (proferida em 03/02/1994), reconhecendo que o empregado estava totalmente incapacitado para exercer os atos da vida Civil, tendo sua esposa sido nomeada como curadora. 2. O artigo 198 do Código Civil elenca as hipóteses de suspensão do prazo prescricional, e entre elas se encontra os incapazes de que trata o artigo 3º do Código Civil, verbis:"Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o artigo 3º". 3. Note-se que o artigo 198 do Código Civil não excepciona a fluência do prazo prescricional na hipótese de o absolutamente incapaz ser representado por um curador. Trata-se de norma protetiva que não comporta interpretação extensiva. 4. **E consoante os termos do artigo 85 da Lei 13.146/2015,"A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial". Se o ajuizamento de ação se inclui entre os poderes"negociais e patrimoniais"de que trata o artigo 85 da Lei 13146/2015, o incapaz (com absoluta falta de discernimento) não pode ser penalizado pelo fato de o seu curador ter ajuizado a destempe a demanda trabalhista.** Note-se que a prescrição não corre contra o menor, mesmo quando ele se encontra assistido por seu representante legal. Logo, o prazo prescricional também não deve correr contra o incapaz, mesmo na situação específica de ter sido nomeado um curador. 5. PRECEDENTES DO TST RR-973-78.2016.5.13.0010, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani, Data de

Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma; e RR-872-44.2010.5.15.0059, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/08/2018, 7ª Turma. PRECEDENTE DO STJ: REsp 1469825/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018. 6. A decisão Regional deve ser mantida. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. ( RR - 1211-52.2010.5.01.0007 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SUSPENSÃO - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Nos termos do art. 3º, II, do Código Civil, em sua redação anterior, são absolutamente incapazes as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não puderem exercer os atos da vida civil. 2. Sem a capacidade de fato, a pessoa não tem condições de exercitar isoladamente a defesa de seus direitos em juízo e não pode ser penalizado com perda da pretensão pelo transcurso do tempo. Como dispõe o art. 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. 3. Sendo incontroverso nos autos que o reclamante é absolutamente incapaz, declarado por sentença de interdição, a contagem do prazo prescricional, bienal e quinquenal, está suspensa enquanto perdurar essa condição. **4. Ressalte-se que a nomeação judicial de curador não é fato suficiente para a retomada da fluência do prazo prescricional. O absolutamente incapaz está protegido contra a prescrição e não pode ser penalizado pela desídia e inércia do seu representante legal.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 8724420105150059, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **1. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.164.869/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/5/2018; REsp

1.684.125/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 13/3/2018; REsp 908.599 /PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 17/12/2008. 2. "Portanto, no caso de pessoas absolutamente incapazes, o prazo prescricional fica impedido de fluir, de tal maneira que, enquanto perdurar a causa, inexistirá prescrição a ser contada para efeito de pretensão. A prescrição, na hipótese, só se iniciará se, e quando, cessada a incapacidade." (REsp 1.469.825/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 19/4/2018). 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1902058 PR 2020/0275836-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 01/07/2021)

Destarte, nos termos da fundamentação supra, rejeito a alegação de prescrição bienal e acolho a prescrição quinquenal e, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pronuncio, nos termos da Súmula 362, I e II, do TST, a inexigibilidade das pretensões anteriores a 16/06/2012 (cinco anos contados do falecimento do trabalhador).

## MÉRITO

### 1. contrato de trabalho

Não houve controvérsia quanto ao período trabalhado (01/08 /2009 a 16/06/2017), a função exercida (gerente) e o motivo do término do contrato (falecimento do trabalhador).

### 2. FGTS

Na petição inicial a parte autora relatou que a ré não procedeu corretamente com os depósitos do FGTS durante o contrato de trabalho. Requer a condenação da ré no pagamento do FGTS.

Analiso.

Nos termos da Súmula n. 461 do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS:

***"Súmula nº 461 do TST. FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS***

**DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016.**  
*É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".*

Contudo, a ré não juntou aos autos qualquer documento para comprovar o recolhimento de todos os valores fundiários.

Diante da ausência de comprovação, condeno a ré a proceder o recolhimento dos valores correspondentes ao FGTS do *de cujus*, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/1990, referentes a todo o período imprescrito (Súmula 362, II, do TST) do vínculo empregatício, incidente sobre a remuneração mensal, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva, conforme postulado na petição inicial.

### **3. justiça gratuita**

Diante da declaração contida na inicial concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do TST:

*"RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de*

advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC /2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no

*Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c /c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido" (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019, grifou-se).*

Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **4. honorários advocatícios**

A presente demanda foi ajuizada durante a vigência da Lei 13.467/2017.

Desse modo, em relação a este processo, não há qualquer dúvida acerca da aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a qual prevê o seguinte:

´´ Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Este também é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme art. 6º da Resolução n. 41/2018, vejamos:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 ( Lei nº 13.467/2017 ). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No caso, constato que houve sucumbência por parte da ré.

Desse modo, condeno a ré ao pagamento de 5% sobre o valor da causa.

A fixação do importe de 5% aos patronos observou os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do artigo 790 da CLT.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, declaro a inexigibilidade das pretensões anteriores a 16/06/2012 e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista por movida **THIANE RIBEIRO** em face **REFLORAW BRASIL REFLORESTAMENTO S.A.**, para condenar a ré ao recolhimento do FGTS, na forma do artigo 15 da Lei 8036/1990, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Não há incidência de recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas processuais às expensas da reclamada, no importe de 2% sobre o valor da causa.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (Artigo 793-B, VII, da CLT c/c 1026, § 2o, do CPC).

Observem-se a Portaria TRT/SECOR 04/2011 para fins de intimação da União.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

TANGARA DA SERRA/MT, 23 de agosto de 2022.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO ROBERTO VAZ CURVO - Juntado em: 23/08/2022 20:49:59 - dee0823  
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22072216195471600000029429209?instancia=1>  
Número do processo: 0000182-31.2021.5.23.0051  
Número do documento: 22072216195471600000029429209